



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.322, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 12 ao art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os doadores regulares de sangue entre os beneficiários. Os dois incisos desse parágrafo cuidam de estabelecer que: i) a comprovação da condição de doador se dará através da apresentação de carteira emitida por estabelecimento autorizado pelo Poder Público para a coleta de sangue; e ii) a pessoa deverá realizar no mínimo três doações no intervalo de doze meses para fazer jus ao benefício.

O art. 2º da propositura determina que a lei resultante de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação.



O autor justifica que o Estado deve buscar os mais variados incentivos aos doadores, pois os bancos de sangue sempre beiram o esgotamento. Por isso, defende que a política da meia-entrada para doadores regulares irá estimular e conscientizar a população a respeito da importância desse ato.

O projeto foi distribuído para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em sede de decisão terminativa, à CAS.

A CE aprovou parecer favorável à proposição, com duas emendas. A primeira faz reparos na ementa, enquanto a segunda retira do texto detalhamentos relacionados à forma como o doador regular de sangue comprovará essa condição. Além disso, corrige erro material, ao remeter a inserção do § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, visto que a inclusão de dispositivo no art. 2º desse diploma legal, conforme comandado pelo projeto, incide em matéria diversa das intenções do autor.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), temática abrangida pelo projeto sob análise. Além disso, por decidir em caráter terminativo, cabe a este colegiado também examinar a constitucionalidade, a juridicidade – nela incluídas questões de técnica legislativa – e a regimentalidade da proposição.

A nosso ver, não há vícios de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

As falhas relacionadas à juridicidade, no que diz respeito à técnica legislativa, já foram apontadas e solucionadas no âmbito do parecer da CE. Não observamos vícios quanto à regimentalidade, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

Em suma, o PL nº 1.322, de 2019, busca incentivar a doação periódica de sangue, ao oferecer ao doador, em troca, o benefício da meia-entrada em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e



eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional.

A situação de desabastecimento dos bancos de sangue no Brasil é bem conhecida por todos, o que motiva a realização frequente de campanhas, que buscam conscientizar a população a respeito da importância da doação. Apesar de todo o esforço do Poder Público e de entidades da sociedade civil, esse quadro não parece ter perspectiva de melhora.

Dessa forma, é imperioso utilizar estratégias inovadoras que possam estimular as pessoas a se tornar doadoras de sangue, preferencialmente de maneira regular.

A nosso ver, o PL nº 1.322, de 2019, é uma estratégia que merece receber atenção especial, pois seu público-alvo é bastante amplo – toda a população que não possui direito a meia-entrada – e utiliza mecanismo simples e direto para incentivar a doação periódica de sangue.

Algumas leis estaduais concedem a esse público a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados nos respectivos territórios, medida eficaz, mas que atinge uma quantidade relativamente pequena de pessoas. A proposta que ora analisamos, contudo, receberá a atenção de uma grande parcela da população, que certamente tem interesse em obter descontos em eventos culturais e esportivos.

Assim, apesar de não ser possível estimar como a medida pode impactar os estoques de sangue e hemoderivados, esperamos que sua grande abrangência possa induzir uma mudança de comportamento nos brasileiros.

Por isso, somos favoráveis ao projeto em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2 - CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator.
PODEMOS/RJ

